



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 25 de agosto de 2021.

RECURSO N.º: 017 – JIF – PML/2021

PROCESSOS N.º 003902/2021 de 17/03/2021.

APENSOS N.º: 00762/2021 de 19/01/2021 e Nº002233/2021 de 18/02/2021.

NOTIFICADA: UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.

SUPOSTAMENTE CADASTRADA NO ENDEREÇO: ROD. BR 101, S/Nº,
KM 128, SALA Nº01, SOORETAMA-ES, CEP:29.927-000

CNPJ N.º: 27.440.478/0001-99.

INSCRIÇÃO CADASTRO MOBILIARIO EVENTUAL N.º: 0003290.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: SÔNIA MARIA BATISTA DE
JESUS, MARILENE CALLEGARI, ROSIANE TURETA.

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. ANDRADE LEAL

MATRICULA: 003993

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. **PRELIMINAR.** NULIDADE DO LANÇAMENTO. REJEITADA. MÉRITO. DOMICILIO TRIBUTARIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMÓVEL LOCALIZADO DENTRO DOS LIMITES DO MUNICIPIO DE LINHARES. SUBSISTENCIA DA NOTIFICAÇÃO. CONCLUSÕES. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 27.440.478/0001-99, Insc. Estadual nº 080.727.55-7, **supostamente cadastrada** no endereço Rod. BR 101, s/nº, km 128, sala nº01, Sooretama-ES, à Junta de Impugnação Fiscal de Linhares, tempestivamente, objetivando a nulidade ou a desconstituição do Lançamento nº0001/2021 referente a Taxa de Licença de

Processo 003902/2021 –00762/2021
002233/2021

Relatora: Joana Virgilia L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Localização e Funcionamento, alegando que a nulidade deve-se por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos, como também que o lançamento não pode existir, pois a impugnante não se encontra localizada e não exerce atividade no Município de Linhares.

Do outro lado, discordando dos argumentos apresentados pela Notificada, as Agentes Fiscais de Arrecadação, responsáveis pelo lançamento, manifestaram-se às folhas 02-11, Processo 000762/2021 de 19/01/2021, quanto à contestação do Lançamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, pela improcedência as alegações e pedidos formulados pela contribuinte, pois a impugnante **“encontra-se sediada dentro dos limites deste município”**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

Vejamos, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária principal fazer qualquer reclamação de lançamento, conforme determina o Código Tributário Municipal (CTM), artigo 319. Vejamos: *“Art. 319 É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.”*

Desde que se observe o que consta no artigo 332(CTM). *“Art. 332 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência do ato.”*

Processo 003902/2021 –00762/2021
002233/2021
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Contudo, cabe observar as previsões contidas no Artigo 17, inciso II, alínea b e Anexo do Código Tributário Municipal, portanto, não existe mácula no lançamento realizado pela Administração Pública, apontando os requisitos para configurar o fato gerador do tributo na fls. 17 – 20 do Processo nº000762/2021, apenso. De certo não havendo prejuízo para a defesa da impugnante, que apresentou defesa.

Art. 17 Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência constituem receita do Município:

I – IMPOSTOS

...

II - TAXAS

...

b) decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

Desde modo, manifesto pela rejeição do que foi solicitado pela impugnante.

Observa-se na legislação que o contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo. É uma Obrigação Acessória. Vejamos:

Das Obrigações Acessórias

Art. 212 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Processo 003902/2021 –00762/2021
002233/2021
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

E que o descumprimento do que está disposto no Artigo 212, o contribuinte estará sujeito a multa. Vejamos:

Das Infrações e Penalidades

Art. 213 O descumprimento do disposto no artigo 212 - Das Obrigações Acessórias - e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário Municipal de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou ainda, quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, saúde, segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

Diante de todo exposto, observou-se que a empresa descumpriu uma Obrigação Acessória, que foi a não comunicação à repartição fiscal do início das suas atividades no Município de Linhares, portanto, encaminho pela rejeição da Preliminar.

Processo 003902/2021 –00762/2021
002233/2021
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

MÉRITO

Quanto ao domicílio tributário, na forma da previsão contida no Artigo 38 do Código Tributário Municipal, sabemos que a regra geral é que o contribuinte eleja o seu domicílio tributário. Porém, a autoridade administrativa tributária pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo.

Do Domicílio Tributário

Art. 38 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Processo 003902/2021 –00762/2021
002233/2021
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Pois bem, embora a impugnante tenha defrontado nos autos documentos demonstrando que sua sede é no Município de Sooretama-ES, a verdade é que os fatos e atos que dão origem às obrigações tributárias ocorrem no Município de Linhares-ES, porque o domicílio tributário é neste município.

Deveras, como bem salientado no parecer fiscal (fls.138-139) do Processo N°3902/2021, onde se lê:

“... requerente alega, sumariamente, que o auto de Infração ora discutido não merece prosperar, pois a empresa não se encontra estabelecida no Município de Linhares-ES...”

“... conforme ofício n° OF/SEPLAN/DAICE/ N° 0231/2020 e **croqui de localização**, expedidos pelo Departamento de Administração Integrada ao controle Espacial, do Município de Linhares-ES (fls. 03 e 04/processo 000762/2021), **a empresa encontra-se sediada dentro dos limites deste município.**”

Portanto, na forma das previsões contidas no CTM, Artigo 17, inciso II, alínea b e Anexo, existe legalidade para a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, conforme documentação constante no Processo n°000762/2021 (fls. 17-21).

Nesse passo, entende-se que deva subsistir o Lançamento n°0001/2021 referente à Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento e seus efeitos.

Processo 003902/2021 –00762/2021
002233/2021
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, encaminho a minha manifestação pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do LANÇAMENTO 0001/2021 referente à Taxa De Licença Para Localização e Funcionamento e seus efeitos.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 25 de agosto de 2021.

JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

MATRICULA: 003993/01

Processo 003902/2021 – 00762/2021
002233/2021

Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0017/2021

Julgado n.º 0017 – JIF – PML/2021.

Processo n.º 003902/2021.

IMPUGNANTE: UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.

IMPUGNANDO: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. **PRELIMINAR.** NULIDADE DO LANÇAMENTO. REJEITADA. MÉRITO. DOMICILIO TRIBUTARIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SUBISTENCIA DA NOTIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA TOTAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Impugnante UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA e Impugnado o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do lançamento constante nos autos do Processo n.º03902/2021, nos termos do inciso I, do artigo 342 da Lei 2662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgilia L. A. Leal.

Votaram com a Relatora, a Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Sr. Milton Jose Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 25 de agosto de 2021.

JOANA VIRGLIA L. A. LEAL
RELATORA

MILTON JOSE ALVES PARAISO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.017-JIF-PML/2021.
ACÓRDÃO Nº. 017-JIF-PML/2021.

PAUTA: 20/08/2021.

JULGADO: 25/08/2021.

Relatora:

IIm^a. Sr^a.: Joana Virgília Lima Andrade Leal.

Presidente:

IIm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

IIm^a. Sr^a.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 003902/2021.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.

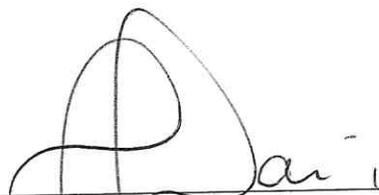
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE Nº 0001/2021.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do Lançamento 0001/2021 constante nos autos do Processo de n.º03902/2021, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a Membro Relatora Sr^a Joana Virgília L. A. Leal.

Linhares-ES, 25 de Agosto de 2021.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA